

# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.164.514 - AM  
(2011/0312215-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF  
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJE 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, P. 196; RESP. 473.813/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, P. 140; AGRG NO AGRG NO AGRG NO RESP. 1.047.436/DF, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJE 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJE 30.3.2009 E RMS 23.950/MA, REL. MIN. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJE 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.

1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.

2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de *writ*, essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se

sabe destinada à procedência.

3. Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.

4. Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.164.514 - AM  
(2011/0312215-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF  
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de Embargos de Divergência opostos pelo ESTADO DO AMAZONAS em adversidade ao acórdão proferido pela 5a. Turma desta Corte, relatado pelo ilustre Ministro JORGE MUSSI, assim ementado:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. NÃO OCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS. SÚMULAS N.os 269 E 271 DA SUPREMA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.*

*1. Caracterizada a conduta omissiva continuada, consubstanciada na redução de gratificação, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente. Precedente.*

*2. Na hipótese de prejuízo econômico aferido pelo servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do mandado de segurança deve retroagir à data do ato impugnado, gerando, portanto, efeitos pretéritos a impetração. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.*

*3. Agravo regimental improvido (fls. 409).*

2. Alega o Embargante que o aresto supra citado divergiu do entendimento exarado pelas 1a. e 2a. Turmas e 1a. Seção desta Corte em acórdãos assim ementados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA NA ATIVA E SUPRIMIDA QUANDO DA APOSENTADORIA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA*

# Superior Tribunal de Justiça

CONFIGURADA.

1. A teoria do trato sucessivo restringe-se às hipóteses de impetração contra ato omissivo ilegal da autoridade coatora, devendo o ato comissivo, seja de supressão ou de redução de vencimentos, ser atacado dentro do prazo de que cuida o artigo 18 da Lei nº 1.533/51, atualmente art. 23 da Lei 12.016/09, que devem ser interpretados em harmonia com a natureza e vocação específica do mandado de segurança. Precedentes do STJ e do Supremo.

2. No caso, o impetrante recebia, até junho de 2004, quando aposentou-se, a gratificação de função especializada e, também, a gratificação de serviços extraordinários (horas-extras), que haviam sido incorporadas aos seus vencimentos. Por ocasião de sua aposentadoria, essas gratificações foram suprimidas de seu contracheque, ao argumento de serem acréscimos vencimentais não transferíveis à inatividade.

3. A Corte local, ao examinar a alegação de caducidade do mandado de segurança, já que transcorridos mais de 120 dias entre o ato impugnado e a impetração da ordem, afastou essa prejudicial de mérito, ao argumento de tratar-se de prestação de trato sucessivo, o que renova mês a mês a lesão ao direito do impetrante.

4. É fato incontroverso nos autos que a vantagem foi suprimida a partir de julho de 2004, tendo sido o mandado de segurança impetrado em agosto de 2005, portanto, mais de um ano após a retirada das gratificações reclamadas no mandamus.

5. Recurso especial provido (REsp. 1.195.628/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 1.12.2010).

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - SENTENÇA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

1. A sentença mandamental não gera efeitos pretéritos, só sendo pertinente falar-se em efeito financeiros a partir da data da impetração.

2. São devidos juros de mora em relação às parcelas provenientes de decisão judicial e que nada têm a ver com os valores de rescisão pagos anteriormente.

# Superior Tribunal de Justiça

3. *A existência de ação rescisória não impede a execução de sentença, se não tiver sido dado efeito suspensivo à ação de impugnação.*

4. *Embargos à execução julgados improcedentes* (Pet 2.604/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 30.8.2004, p. 196).

3. Aponta, ainda, divergência com os seguintes julgados: REsp. 1.263.145/BA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21.9.2011; REsp. 473.813/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 19.5.2003, p. 140; AgRg no AgRg no AgRg no REsp. 1.047.436/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.3.2009 e RMS 23.950/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 16.5.2008.

4. O embargante alega que o acórdão embargado entendeu que a redução de pensão é ato omissivo e, presente a relação de trato sucessivo, o prazo decadencial renova-se mês a mês e, em sentido contrário, a 2a. Turma do STJ entende que o ato de redução de vencimentos, proventos ou pensão é ato comissivo, e não ato omissivo ilegal, motivo pelo qual não se aplica a teoria do trato sucessivo.

5. *Aduz que a redução de pensão não configura a prática de uma conduta omissiva ou a edição de um novo ato administrativo a cada mês, mas a prática de um só ato (Decreto Estadual 24.022/2004), com efeitos permanentes. Assim, não se trata de ato omissivo por parte da Administração Pública Estadual, mas de realização de comportamento comissivo, na medida em que reduziu a pensão da embargada para respeitar o teto constitucional (fls. 420). Assim, o prazo para a impetração do Mandado de Segurança deve contar a partir da ciência do ato com efeitos permanentes.*

6. Aponta, ainda, divergência com o entendimento do STJ, segundo o qual não é possível atribuir efeitos pretéritos ao Mandado de Segurança, motivo pelo qual, na hipótese de suspensão de pagamentos pela Administração, somente é cabível o restabelecimento do pagamento a partir da

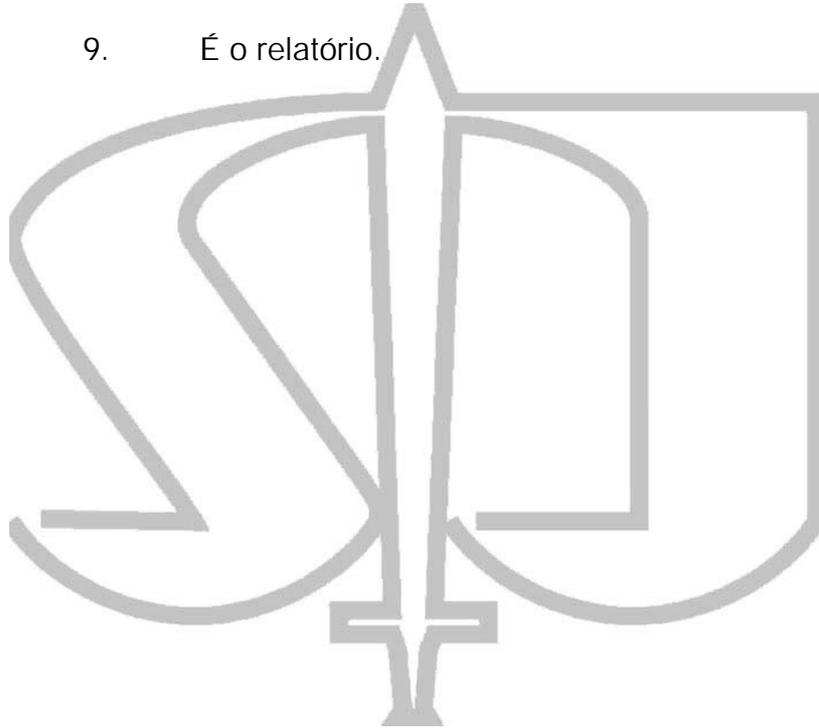
# Superior Tribunal de Justiça

impetração do *mandamus*.

7. Demonstrada, em princípio, a divergência entre os julgados, os presentes Embargos foram admitidos às fls. 498/499.

8. O Embargado apresentou impugnação às fls. 508/513, oportunidade em que alegou que o acórdão Embargado se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 168/STJ.

9. É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.164.514 - AM  
(2011/0312215-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF  
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

## VOTO

*ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA IMPUGNAR ATO QUE REDUZIU A PENSÃO DA IMPETRANTE COM A JUSTIFICATIVA DE ADEQUÁ-LA AO SUBTETO FIXADO PELO DECRETO 24.022/2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. O PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS SE RENOVA MÊS A MÊS. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. CONFRONTO DO RESP. 1.164.514/AM, REL. MIN. JORGE MUSSI, 5A. TURMA, DJE 24.10.2011 COM O RESP. 1.195.628/ES, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2A. TURMA, DJE 1.12.2010, RESP. 1.263.145/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2A. TURMA, DJe 21.9.2011; PET 2.604/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON, 1A. SEÇÃO, DJU 30.8.2004, p. 196; REsp. 473.813/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1A. TURMA, DJ 19.5.2003, p. 140; AgRg no AgRg no AgRg no REsp. 1.047.436/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2A. TURMA, DJe 21.10.2010; RMS 28.432/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1A. TURMA, DJe 30.3.2009 e RMS 23.950/MA, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2A. TURMA, DJe 16.5.2008. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDOS.*

*1. A redução do valor de vantagem nos proventos ou remuneração do Servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança, em caso assim.*

*2. Quanto aos efeitos patrimoniais da tutela mandamental, sabe-se que, nos termos das Súmula 269 e 271 do STF, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para*

# Superior Tribunal de Justiça

*reinvindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do pedido de writ; essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.*

3. *Esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante, isso porque os efeitos patrimoniais do decisum são mera consequência da anulação do ato impugnado que reduziu a pensão da Impetrante, com a justificativa de adequá-la ao sub-teto fixado pelo Decreto 24.022/2004, daquela unidade federativa.*

4. *Embargos de Divergência do Estado do Amazonas desprovidos.*

1. A questão do decurso do prazo legal para impetração do Mandado de Segurança já sofreu, no passado, contraste com a Constituição, mas a orientação que sustentava a sua inconstitucionalidade foi rechaçada pela jurisprudência e pela doutrina, de sorte que não encontra ressonância ou acolhimento em maior escala. Tem-se, pois, que a fluência do prazo decadencial de 120 dias para se utilizar dos benefícios da celeridade e prioridade que caracterizam a via processual do Mandado de Segurança se inicia com o conhecimento oficial do ato a ser impugnado pelo interessado.

2. *In casu*, trata-se de ato administrativo, consubstanciado no Decreto 24.022/04, do Estado do Amazonas, que fixou o teto remuneratório dos Servidores Públicos Estaduais ativos e inativos, tendo o Governador daquele Estado determinado a redução da pensão da Impetrante a fim de ajustá-la ao teto.

# *Superior Tribunal de Justiça*

3. A redução do valor de vantagem na remuneração do servidor, ao revés da supressão destas, configura relação de trato sucessivo, pois não equivale à negação do próprio fundo de direito, motivo pelo qual o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo que se falar, portanto, em decadência do Mandado de Segurança. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. AUSÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.*

*2. Além disso, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*

*3. Tendo havido redução de proventos por ato unilateral da Administração Pública, como na espécie, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança.*

*4. Impossível afirmar a incorreção dos argumentos estabelecidos pela Corte local para imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto juízo a esse respeito demandaria nova análise dos fatos e documentos constantes dos autos, providência inadmitida em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.211.840/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.2.2015).*



*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE*

# Superior Tribunal de Justiça

SEGURANÇA. VENCIMENTOS. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

(...).

5. Quanto à arguida decadência, o STJ possui entendimento pacificado no sentido de que, nas ações em que servidor público busca o pagamento de diferenças de vencimentos, há a configuração de relação de trato sucessivo. Aplica-se a Súmula 85/STJ.

6. No tocante à suposta ofensa ao art. 1º da Lei 12.016/2009, a irresignação não merece prosperar. O exame da presença ou ausência dos requisitos exigidos para a impetração de Mandado de Segurança, como a comprovação de direito líquido e certo, constitui matéria de fato, sendo, portanto, incompatível com a via recursal extraordinária. Incidência da Súmula 7/STJ.

7. Apesar de terem sido invocados diversos dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, a Lei Orgânica do Município. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

8. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.424.117/AM, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014).

4. Por sua vez, no que pertine aos eventuais efeitos advindos da eventual concessão da segurança, não desconheço a orientação das Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem, *in verbis*

*Súmula 269/STF - O Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança.*

*Súmula 271/STF - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais*

# Superior Tribunal de Justiça

*devem ser reclamados administrativamente pela via judicial própria.*

5. Assim, caberia à parte impetrante, após o trânsito em julgado da sentença mandamental concessiva, ajuizar nova demanda de natureza condenatória para reivindicar os valores vencidos em data anterior à impetração do Mandado de Segurança.

6. Essa exigência, contudo, não apresenta nenhuma utilidade prática e atenta contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo, além de estimular demandas desnecessárias e que movimentam a máquina judiciária, consumindo tempo e recursos públicos, de forma completamente inútil, inclusive honorários sucumbenciais, em ação que já se sabe destinada à procedência.

7. Corroborando esse entendimento, esta Corte Superior, em julgado emblemático proferido pelo douto Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, firmou a orientação de que, nas hipóteses em que o Servidor Público deixa de auferir seus vencimentos, ou parte deles, em face de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, os efeitos financeiros da concessão de ordem mandamental devem retroagir à data do ato impugnado, violador do direito líquido e certo do impetrante. Isso porque os efeitos patrimoniais do *decisum* são mera consequência da anulação do ato impugnado. Eis a ementa desse julgado:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO NA CARREIRA. ESTÁGIO PROBATÓRIO E ESTABILIDADE. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. SÚMULAS 269/STF E 271/STF. ART. 1º DA LEI 5.021/66. NÃO-INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*1. O mandado de segurança foi impetrado contra o ato do Advogado-Geral da União que indeferiu o recurso hierárquico que a impetrante interpôs contra a decisão da Procuradora-Geral Federal. Em consequência, sobressai a legitimidade passiva da autoridade*

# Superior Tribunal de Justiça

*impetrada. Preliminar rejeitada.*

*2. Em se tratando de um ato administrativo decisório passível de impugnação por meio de mandado de segurança, os efeitos financeiros constituem mera consequência do ato administrativo impugnado. Não há utilização do mandamus como ação de cobrança.*

*3. A impossibilidade de retroagir os efeitos financeiros do mandado de segurança, a que alude a Súmula 271/STF, não constitui prejudicial ao exame do mérito, mas mera orientação limitadora de cunho patrimonial da ação de pedir segurança. Preliminares rejeitadas.*

*4. Estágio probatório e estabilidade são institutos jurídicos distintos. O primeiro tem por objetivo aferir a aptidão e a capacidade do servidor para o desempenho do cargo público de provimento efetivo. O segundo, constitui uma garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada àquele que transpôs o estágio probatório. Precedente.*

*5. O servidor público federal tem direito de ser avaliado, para fins de estágio probatório, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Por conseguinte, apresenta-se incabível a exigência de que cumpra o interstício de 3 (três) anos para que passe a figurar em listas de progressão e de promoção na carreira a qual pertence.*

*6. Na hipótese em que servidor público deixa de auferir seus vencimentos, parcial ou integralmente, por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, os efeitos patrimoniais da concessão da ordem em mandado de segurança devem retroagir à data da prática do ato impugnado, violador de direito líquido e certo. Inaplicabilidade dos enunciados das Súmulas 269/STF e 271/STF.*

*7. A alteração no texto constitucional que excluiu do regime de precatório o pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor aponta para a necessidade de revisão do alcance das referidas súmulas e, por conseguinte, do disposto no art. 1º da Lei 5.021/66, principalmente em se tratando de débitos de natureza alimentar, tal como no caso, que envolve verbas remuneratórias de servidores públicos.*

*8. Segurança concedida (MS 12.397/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 16.6.2008).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

8. No mesmo sentido, confirmam-se mais estes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO. POSSIBILIDADE.*

1. *Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

2. *A decisão embargada concluiu pela falta de interesse recursal dos ora embargantes, haja vista terem obtido provimento jurisdicional favorável à tese da impetração, qual seja o reconhecimento de seu direito de receber em pecúnia o período de licença-prêmio não gozada.*

3. *A parte embargante alega ter interesse recursal, porquanto o Tribunal a quo determinou que o pagamento da licença-prêmio em pecúnia se faça por ação própria, e é contra isso que se insurge nesta instância.*

4. *A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não se caracterizar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito dos impetrantes, os quais preencheram os requisitos legais à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.*

5. *Agravo Regimental provido para esclarecer que a pretensão em exame não configura utilização do Mandado de Segurança como substitutivo de Ação de Cobrança (EDcl no REsp. 1.236.588/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.5.2011).*



*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA REQUERER A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.*

1. *A impetração do mandado de segurança, a fim de se impugnar ato administrativo que indeferiu a concessão da conversão*

# Superior Tribunal de Justiça

*em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas, não configura a utilização do writ of mandamus como substituto de ação de cobrança, porquanto os efeitos patrimoniais são simples corolário do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração.*

*2. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.*

*3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.090.572/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 1.6.2009).*

9. Diante dessas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência, entretanto, nega-se-lhes provimento.

10. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2011/0312215-2      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EREsp 1.164.514 / AM**

Números Origem: 20070047267      20070047267000100      200902113696

PAUTA: 16/12/2015

JULGADO: 16/12/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : RICARDO DE MATTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : MARIA DA PAZ MONTEIRO LITAFF  
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Teto Salarial

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.